



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11686.000020/2009-81
Recurso nº
Resolução nº 3302-00.132 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de Junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MUMU ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra e Alexandre Gomes. Ausente o conselheiro Gileno Gurjão Barreto

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de Cofins não cumulativa referente ao 2º trimestre de 2007, cujo valor solicitado foi deferido parcialmente pela RFB, em face de glosas dos seguintes créditos: (i) créditos relativos as despesas com agenciamento de leite junto a fornecedores; (ii) créditos relativos as despesas com comissões pagas a representantes comerciais; (iii) créditos relativos a encargos de depreciação de móveis, utensílios, veículos e de bens do ativo permanente adquiridos até 30/04/2004; e (iv) créditos normais nas aquisições de leite *in natura* que a Fiscalização entende serem créditos presumidos sem direito ao ressarcimento.

Inconformada, a empresa ingressou com manifestação de inconformidade na qual discorre sobre a sistemática da não cumulatividade dos PIS, da Cofins, do IPI e do ICMS para apontar distinções entre as sistemáticas desses impostos e contribuições para concluir que é inconstitucional as disposições do art. 31 da Lei nº 10.865/2004 e, conseqüentemente, tem direito ao crédito referente a todos os bens corpóreos adquiridos e a todos os serviços aplicados na formação da receita.

Especificamente quanto aos crédito presumido sustenta que não é empresa agroindustrial e que nas notas fiscais de aquisição não havia indicação de que as mercadorias tinham sido adquiridas com suspensão das contribuições, levando a conclusão de que o crédito deveria ser calculado pela regra do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, dando direito ao ressarcimento pleiteado.

A DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da empresa interessada, nos termos do Acórdão nº 10-25.350, de 13/05/2010, cuja ementa abaixo se reproduz.

CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - Apenas os custos e as despesas elencadas nos incisos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 geram créditos de PIS e de Cofins, respectivamente, pela sistemática da não cumulatividade.

VENDA DE LEITE "IN NATURA" - SUSPENSÃO - CRÉDITO PRESUMIDO - Comprovado que a venda de leite "in natura" ocorreu com o benefício da suspensão da contribuição para o PIS e para a Cofins, inexistente a possibilidade de cálculo de créditos com base nos disposto nos art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, pelo adquirente dos insumos, havendo previsão legal apenas de crédito presumido, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004..

Ciente desta decisão em 25/05/2010 (AR de fl. 228), a empresa ingressou, no dia 23/06/2010, com o recurso voluntário de fls. 229/260, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade e acrescenta que a decisão recorrida ignorou argumentos seus relativos as condições de emissão da nota fiscal com exigibilidade suspensa e sua condição de empresa não agroindustrial.

Na forma regimental o recurso voluntário foi a mim distribuído, para relatar.

É o resumo do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e, por esta razão, dele conheço.

A empresa recorrente está pleiteando o reconhecimento do crédito da Cofins não cumulativa relativo as despesas incorridas com o agenciamento de leite junto a fornecedores

seus, com a representação comercial de seus produtos e, também, sobre as despesas de depreciação de móveis, utensílios, veículos e de bens do ativo permanente adquiridos até 30/04/2004.

Também pretende a recorrente ver reconhecido o direito de calcular os créditos nas aquisições de leite *in natura*, realizada junto a pessoas jurídicas, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 10.833/03 e, conseqüentemente, ver reconhecido o direito ao seu ressarcimento.

Sobre esta última matéria, a Fiscalização efetuou a glosa dos créditos com base em declaração prestada pelos fornecedores de leite *in natura* de que a venda realizada à recorrente foi com suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins.

Independente do argumento da recorrente de que não é uma empresa agroindustrial, a que se refere o art. 6º da IN SRF nº 660/06, é fato que a empresa vendedora de leite *in natura*, para dar saída ao mesmo com suspensão da exigibilidade de PIS e de Cofins, deveria adotar duas providências, quais sejam: (i) exigir e receber de seu cliente a declaração do Anexo I da IN SRF nº 660/06; e (ii) consignar na nota fiscal de venda que a mesma está sendo realizada com suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins, conforme determina o art. 2º da mesma IN SRF.

No caso sob exame, a Fiscalização não procurou verificar se as compras de leite *in natura* realizadas pela recorrente obedeceram às condições acima. A única medida tomada pela Fiscalização, para comprovar que as compras foram realizadas com exigibilidade suspensa, foi colher de alguns fornecedores de leite *in natura* uma declaração de que as vendas foram efetuadas com suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins.

Portanto, a prova trazida pela Fiscalização não é suficiente para afirmar-se, com convicção, que as compras de leite *in natura* realizadas pela recorrente junto a pessoas jurídicas foram com suspensão de exigibilidade do PIS e da Cofins e, portanto, o crédito a que tem direito é o previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/04 (crédito presumido) e, em assim sendo, não pode ser objeto de ressarcimento ou de compensação por falta de previsão legal.

Por outro lado, também a recorrente não prova suas alegações de que as aquisições de leite *in natura* foram realizadas sem a suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins e que nas notas fiscais de aquisição não constam a informação a que se refere o art. 2º da IN SRF nº 660/06. Bastaria, para provar o alegado, a recorrente juntar cópias dessas notas fiscais.

Existe a possibilidade de a recorrente ter adquirido leite *in natura* com e sem a suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins. Para esclarecer essa situação, há que ser carreado aos autos prova e demonstrativo das aquisições nessas condições.

Portanto, entendo que o processo precisa retornar à origem para completar a sua instrução com a juntada das provas sobre o regime de tributação do PIS e da Cofins (normal ou com suspensão) das compras de leite *in natura* realizadas pela recorrente junto a pessoas jurídicas.

Lembro que, pelas disposições do art. 4º da IN SRF nº 660/06, a empresa recorrente estava obrigada a fornecer a declaração prevista neste dispositivo.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- intimar a recorrente para informar, no período objeto do pedido de ressarcimento, para quais fornecedores seus, pessoas jurídicas, entregou a declaração do Anexo I da IN SRF nº 660/06 e para quais fornecedores deixou de entregar a referida declaração.

2- intimar a recorrente a demonstrar o valor das aquisições de leite *in natura* junto a pessoas jurídicas, segregando o valor dessas compras, por mês e por fornecedor, nas seguintes categorias:

2.1- valor das compras a cujo fornecedor foi entregue a declaração do Anexo I da IN SRF nº 660/06 e este consignou na nota fiscal de venda a expressão “*Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*”;

2.2- valor das compras a cujo fornecedor foi entregue a declaração do Anexo I da IN SRF nº 660/06 mas este deixou de consignar na nota fiscal de venda a expressão “*Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*”;

2.3- valor das compras a cujo fornecedor não foi entregue a declaração do Anexo I da IN SRF nº 660/06 mas este consignou na nota fiscal de venda a expressão “*Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*”;

2.4- valor das compras a cujo fornecedor não foi entregue a declaração do Anexo I da IN SRF nº 660/06 e este não consignou na nota fiscal de venda a expressão “*Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*”;

3- efetuar a conferência, por amostragem, das respostas da recorrente aos itens 1 e 2, juntando cópia, também por amostragem, das notas fiscais de aquisição de leite *in natura* para cada categoria acima referida;

4- intimar os fornecedores a que se refere o subitem 2.3 a apresentar a declaração a que se refere o Anexo I da IN SRF nº 660/06, emitida pela recorrente em data anterior à da emissão das notas fiscais de venda. Se a intimação não for atendida no prazo marcado, a diligência pode ser encerrada sem essa informação, subentendo-se ratificada a informação prestada pela recorrente.

5- prestar as informações que julgar necessário ao deslinde da questão;

6- elaborar relatório circunstanciado da diligência (Termo de Encerramento de Diligência), dele dando ciência à recorrente, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

7- dar ciência desta resolução junto com o termo de início da diligência.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva